

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.797 - SP
(2012/0046803-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : AFFONSO HENRIQUES MOTTA BARBOZA E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI
AGRAVADO : L G P S (MENOR)
REPR. POR : MÁRCIO ALEXANDRE VILELA SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA.

1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos)

2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a

Superior Tribunal de Justiça

faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes.

4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental desprovido e petição de fls. 656-662 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e não conhecer da petição de fls. 656/662, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.797 - SP
(2012/0046803-2)**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : AFFONSO HENRIQUES MOTTA BARBOZA E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI
AGRAVADO : L G P S (MENOR)
REPR. POR : MÁRCIO ALEXANDRE VILELA SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, em face da decisão de fls. 640-645, da lavra deste signatário, que, reconsiderando anterior deliberação pessoal, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial afastando da recorrente a obrigação pelo adiantamento dos honorários periciais.

O apelo nobre desafiava acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 526-534, e-STJ):

Agravo de Instrumento - Denúnciação da lide e chamamento ao processo - Responsabilidade objetiva - Inversão do ônus da prova e do custeio dos honorários periciais - Preliminares não analisadas em 1ª instância não podem ser conhecidas. Incabível a denúnciação da lide ou do chamamento ao processo por não estarem presentes os requisitos autorizadores. Possível a inversão do ônus da prova e o pagamento de honorários pela ré por não ser hipossuficiente. A responsabilidade em direito ambiental é objetiva. Recurso improvido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 537-562, e-STJ), manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF, a insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 19, 33, 333, 334 e 460 do Código de Processo Civil, 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 927 do Código Civil e 3º da Lei 9.605/98.

Sustentou, em suma: a) cabe ao autor a prova constitutiva de seu direito, não se aplicando, no caso, o Código Consumerista; b) a inversão do ônus da prova não se confunde com as regras de distribuição de custeio da produção de provas, cabendo ao autor a antecipação dos honorários periciais; c) as partes litigantes não requereram a produção de prova pericial imobiliária, sendo esta determinada pelo juízo; d) nos termos do artigo 927 do Código Civil e artigo 3º da Lei 9605/1998, a recorrente não pode ser responsabilizada objetivamente pelos fatos narrados na inicial.

Superior Tribunal de Justiça

Em juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso, por entender inexistente violação de dispositivo de lei federal a viabilizar a abertura da via especial.

A petrolífera interpôs agravo (fls. 290-302, e-STJ) aduzindo que o reclamo merece trânsito, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Em decisão monocrática (fls. 640-645, este signatário conheceu do recurso para dar parcial provimento ao apelo especial com base nos seguintes fundamentos:

a) o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou a responsabilidade objetiva da agravante e a presença dos requisitos a ensejar a inversão do ônus da prova, e para rever tal posicionamento haveria a necessidade de reingresso no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ;

b) incidência da súmula 83/STJ, porquanto o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que diante da complexidade probatória que envolve demanda ambiental e a hipossuficiência técnica e financeira do autor, viável a inversão do ônus da prova, pois é a insurgente quem detém capacidade tecnológica e financeira para subsidiar a produção de possíveis laudos periciais eventualmente necessários;

c) quanto ao adiantamento dos honorários periciais, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a inversão do ônus da prova não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da prova pericial, acarretando-lhe, apenas, as consequências processuais advindas da não produção da prova.

Irresignada, apresenta agravos regimentais (fls. 649-655 e 656-662), aduzindo, em síntese, no primeiro recurso apresentado:

a) inaplicável o óbice da súmula 7/STJ, porquanto não pretende o reexame de fatos ou provas constantes dos autos, mas apenas a melhor interpretação acerca do enquadramento normativo dos artigos 927 do Código Civil e 3º da Lei nº 9.605/1998;

b) "a análise da alegação de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos casos de dano ambiental não demanda a reincursão no acervo fático-probatório, mas apenas a revalidação de dados, como o confronto direto entre a aplicação do CDC e o art. 927 do CC c/c art. 3º da Lei 9.605/1998";

c) "a discussão é exclusivamente de direito, *in abstracto*, eis que independe do exame da documentação carreada aos autos, tendo em vista que o próprio Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

a quo assentou as premissas fáticas e probatórias do julgamento";

d) "merece ser reavaliada a incidência da Súmula 83 ao caso, uma vez que nenhuma jurisprudência enfrenta o art. 3º da Lei 9605/1998".

No segundo recurso acresce, apenas, preliminar de "desconsideração da petição protocolada eletronicamente em 22/04/2014 às 18:24:12 de Sequência nº 649050", sem, no entanto, apresentar qualquer justificativa/motivação para tanto.

É o relatório.



**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.797 - SP
(2012/0046803-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA.

1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos)

2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as conseqüências processuais da omissão. Precedentes.

4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental desprovido e petítório de fls. 656-662 não conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Primeiramente, não se conhece do recurso apresentado às fls. 656-662 porquanto violado o princípio da unirecorribilidade, uma vez que ante a interposição do recurso de agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 649-655, ocorreu a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FRAUDE BANCÁRIA CONHECIDA COMO "CROCHÉ" - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO GERENTE ADMINISTRATIVO DA CASA BANCÁRIA À ÉPOCA DA FRAUDE PERPETRADA. (...)

3. Não conheço do petítório de fls. 5929-5934 (embargos de declaração), porquanto violado o princípio da unirecorribilidade, uma vez que ante a interposição do recurso de agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 5912, ocorreu a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido e petítório de fls. 5929-5934 não conhecido.

(AgRg no AREsp 331613/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

2. Tampouco se mostra plausível a preliminar de descon sideração do recurso de agravo regimental interposto mediante a petição nº 129118/2014, uma vez ausente qualquer justificativa para o seu sumário descarte.

3. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à inversão do ônus probatório determinada na origem, porquanto o Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela hipossuficiência técnica e financeira do autor diante da complexidade probatória que envolve a demanda decorrente de dano ambiental.

Nesse sentido, confira-se excerto do acórdão recorrido (fls. 532-534, e-STJ):

A responsabilidade objetiva ambiental tem previsão na Constituição Federal de 1.988, que em seu art. 225, § 3º, assim determinou:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Superior Tribunal de Justiça

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ademais, tem-se o comando do art. 14. § 1º, da Lei nº 6.938/81, que preceitua:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. "

Somente ilidiria a agravante a responsabilidade objetiva se comprovasse, por prova negativa, não ter dado causa ao dano ambiental.

Quanto à inversão do ônus da prova em matéria ambiental, existe reconhecimento por parte da doutrina de sua incidência. De acordo com LUIZ GUILHERME MARINONI, "O fato de o art. 6º, VIII, do CDC, afirmar expressamente que o consumidor tem direito a inversão do ônus da prova não significa que o juiz não possa assim proceder diante de outras situações de direito material. (...) **A idéia de que somente as relações de consumo reclamam a inversão do ônus da prova não tem sustentação.** (...) Basta pensar nas chamadas atividades perigosas ou na responsabilidade pelo perigo e nos casos em que a responsabilidade se relaciona com a violação de deveres legais, quando o juiz não pode aplicar a regra do ônus da prova como se estivesse frente a um caso "comum"; exigindo que o autor prove a causalidade entre a atividade e o dano e entre a violação do dever e o dano sofrido. (...) Não existe motivo para supor que a inversão do ônus da prova somente é viável quando prevista em lei. Aliás, a própria norma contida no art. 333 não precisaria estar expressamente prevista, pois decorre do bom senso ou do interesse na aplicação da norma de direito material".

Uma das conquistas do CDC - o Código de Defesa do Consumidor, microsistema que impregnou todo o Direito Civil brasileiro, foi a inversão do ônus da prova. **O hipossuficiente, diante dos prejuízos e lesões evidenciados, tem por si a presunção de boa-fé e de necessitar, efetivamente, da prestação jurisdicional. Se ele ostenta lesões decorrentes da nocividade atribuída à agravante, impõe-se cometer à empresa o ônus de provar que seus males não advêm do mau usos da propriedade e do descaso em relação aos efeitos nefastos de sua atividade.**

O meio ambiente no Brasil de hoje reveste a categoria de bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Pela vez primeira, o constituinte explicitou um direito intergeracional. Ou seja, as atuais gerações são responsáveis pela preservação ambiental para que possam existir as futuras gerações. A celeridade e a efetividade são urgentes, face ao bem tutelado" . (grifos nossos)

Assim, para rever o entendimento da Corte de origem no tocante à hipossuficiência do autor e a verossimilhança de suas alegações acerca da contaminação e dos danos experimentados demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Diversamente do que faz crer a ora insurgente, não houve declaração pela Corte *a quo* acerca da incidência do CDC. Apenas restou consignada a possibilidade da inversão probatória em razão da hipossuficiência do autor e a menção de que é a petrolífera quem detém capacidade tecnológica e financeira para subsidiar a produção de possíveis laudos periciais que se fizerem necessários, motivo pelo qual adequada a distribuição dinâmica do ônus probatório àquele que tem condições de o realizar, o que atrai a incidência da súmula 83/STJ.

A propósito os seguintes precedentes:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.

1. **A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes.**

2. **Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade.**

3. **O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento.**

4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM

MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO *ONUS PROBANDI* NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope iudicis*), modifica a incidência do *onus probandi*, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope iudicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma,

DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido (REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2012).

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - CRITÉRIO DO JUIZ - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 7.[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 23.4.2010 - grifo nosso).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIOS. PROVA. ÔNUS. DISTRIBUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. [...] 333, I E II, 339, 355, 358, 359, 460 E 512 DO CPC; [...] 7. Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso. [...] (REsp 1.286.704/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

5. Outrossim, tal como consignado na decisão ora agravada, é entendimento assente nesta Corte Superior de que a inversão do ônus da prova não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da prova pericial, acarretando-lhe, apenas, as consequências processuais advindas da sua não produção.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – EXTENSÃO – HONORÁRIOS PERICIAIS – PAGAMENTO – PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO – AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova.

3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado).

4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais.

Agravo regimental parcialmente provido" (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as consequências jurídicas pertinentes.

II. Precedentes.

III. Recurso especial não conhecido" (REsp 683.518/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 26/02/2007 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA RÉ. HONORÁRIOS PERICIAIS.

- Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as

conseqüências processuais da omissão" (AgRg no Ag 648.625/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 18/12/2006 - grifou-se)

6. Por fim, apenas a título elucidativo, insta ressaltar que a responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco íntegro, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos)

Ademais, é certo que as normas insertas na Lei nº 9.605/98 adstringem-se às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não tendo, portanto, o condão de alterar ou revogar as disposições legais atinentes à responsabilidade civil.

7. Do exposto nego provimento ao agravo regimental e não conheço do petitório de fls. 656-662.

É como voto.

